

Revista de Estudos Eleitorais

Recife | Volume 2, Número 3, jul. 2018.

ISSN 2594-3677



A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL¹

Paulo César Nobre Machado Filho²
João Luis Nogueira Matias Filho³

1 Artigo recebido em 16/06/2018 e aprovado para publicação em 19/07/2018.

2 Graduado em direito pela Universidade Federal do Ceará. Membro do Grupo Ágora de estudos em direito eleitoral.

3 Graduando em direito pela Universidade Federal do Ceará. Membro do Grupo Ágora de estudos em direito eleitoral.

A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL

Paulo César Nobre Machado Filho
João Luis Nogueira Matias Filho

RESUMO

Objetiva-se analisar as influências da redução do período de campanha eleitoral sobre a captação ilícita de sufrágio, a partir de uma compreensão da sua origem histórica, bem como da sua natureza jurídica. A norma em apreço vocaciona-se ao combate da captação ilícita de sufrágio, delimitada temporalmente entre o registro de candidatura e a data do pleito. Em razão disto, a institucionalização da pré-campanha, com a mínima regulamentação das pré-candidaturas é capaz de alterar a sua dinâmica de pressão, sendo necessário, portanto, a sua incidência durante esse novo período do processo eleitoral.

Palavras-chave: Propaganda eleitoral. Pré-campanha eleitoral. Captação ilícita. Sufrágio.

1 INTRODUÇÃO

A captação ilícita de sufrágio é ilícito cuja aplicabilidade se limita basicamente ao período de campanha eleitoral. Trata-se de modalidade de propaganda eleitoral e, como tal, destina-se a influenciar o eleitor no exercício do seu voto. A sua reprimenda tem por objetivo conferir tutela à liberdade de voto do eleitorado, manifestando toda a sua eficácia contra condutas praticadas entre o registro de candidatura até a data do pleito.

Decorreu, a sua introdução legislativa, da ineficácia dos meios disponíveis de repressão da “compra de voto”. Na medida em que o eleitor foi se emancipando das imposições ditadas pelos “coronéis”, o voto passou a ser tido como moeda de troca, utilizada para a obtenção de benesses e de vantagens.

Com a redução do período de campanha eleitoral, inevitavelmente se restringiu ainda mais a eficácia da norma que contempla a sua vedação. Os candidatos somente passam

a ser puníveis, no âmbito cível-eleitoral, pelas condutas típicas praticadas durante o registro de candidatura até a data das eleições, embora não haja essa limitação temporal no seu tipo penal correlato, a corrupção eleitoral.

Antes tida por irrelevante, com o advento da Lei nº 13.165/2015, que ampliou de forma considerável os atos praticáveis pelos pré-candidatos durante o período de pré-campanha, faz-se necessário analisar as implicações que esse novo regime provocou no combate à captação ilícita de sufrágio.

2 O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL

O principal objetivo dos candidatos a cargos eletivos é obter o voto dos eleitores. Entretanto, não poderão fazê-lo de qualquer modo. Diferentemente do que ocorre no âmbito da Administração Pública, no qual legalidade se confunde com licitude, aos particulares, por força do princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88, é lícito tudo o que pela lei não seja vedado¹.

Em razão disto, coube ao legislador editar normas que disciplinassem o processo eleitoral. As normas de direito eleitoral impõem uma série de restrições às candidaturas² a cargos eletivos com o intuito de garantir a livre manifestação do eleitorado, a igualdade entre os concorrentes, o acesso equânime à disputa eleitoral e, por conseguinte, a “autenticidade da representação popular”³.

Define-se, campanha eleitoral, portanto, como o conjunto de atos praticados pelo candidato com o objetivo de se eleger a

1 MEIRELLES, Helly Lopes. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.

2 “É legítimo que, durante o processo eleitoral, os candidatos busquem angariar votos, mas para tanto devem observar as regras impostas, com utilização dos instrumentos e meios autorizados legalmente. Não podem ser levados a efeito técnicas, formas e instrumentos que promovam a desigualdade entre os candidatos que concorrem ao pleito eleitoral, tampouco podem ser desenvolvidas práticas e condutas ilícitas que levem os eleitores a adotar posições deturpadas ou distorcidas, que não tomariam, não fossem as ilicitudes perpetradas, não conducentes ao livre exercício do direito de voto.”. (GOMES, Suzana de Camargo. Captação ilícita de sufrágio. Revista da Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas, Manaus, n. 1, p. 33-49, 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionRecuperaBinario.do?id=102468PERI>>. Acesso em: 7 dez. 2017).

3 RIBEIRO, Fávila. Direito eleitoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 272.

cargo eletivo. Entretanto, nem sempre esses atos são praticados em conformidade com a legislação eleitoral. Com o escopo de tutelar a incolumidade do processo eleitoral, o ordenamento jurídico disponibiliza mecanismos de defesa da democracia representativa destinados ao controle dos atos praticados pelos concorrentes durante as campanhas eleitorais, tais como a representação eleitoral, a ação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma.

Também não é a qualquer momento que podem, os candidatos, praticá-los. O período de campanha eleitoral é o momento apropriado para isso⁴. Nele, os concorrentes a cargo eletivo lançam-se na disputa com a tarefa de tentar vencer a disputa. Contudo, o período de campanha eleitoral não se estende por todo o ano, nem pode ocorrer todos os anos. Embora não indique expressamente o momento em que possa ser realizada, considera-se que a campanha eleitoral deve ter o seu início no dia seguinte ao do encerramento da fase dos pedidos de registro de candidatura, os quais podem ser formulados, de acordo com o art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97, até às 19h do dia 15 de agosto do ano eleitoral.

Requeridos os registros de candidaturas, ainda que não tenham sido julgados pela Justiça Eleitoral, o que deve ocorrer até 20 (vinte) dias antes da data em que se realizará o certame⁵, por força do art. 16, § 1º, da Lei nº 9.504/97, inicia-se, no dia 16 de agosto do ano eleitoral, o período de campanha eleitoral. A partir de então é que os candidatos, até um dia antes do primeiro domingo de outubro do ano eleitoral, data em que ocorrem as eleições, por determinação do art. 1º da Lei nº 9.504/97, podem praticar atos de campanha. Podem se valer, para tanto, dos meios de difusão previstos ou não defesos em lei, com o fito de levar a sua candidatura ao conhecimento

dos eleitores, expondo a sua imagem e a sua condição de candidato. Ao mesmo tempo, aproveitam, em tese⁶, para divulgar seus pensamentos, ideias, ideologias, opiniões e propostas, tentando, com isso, incutir no eleitorado que é o mais apto a ocupar o cargo eletivo para o qual concorre e que será capaz de representar legitimamente os eleitores que confiarem e que nele depositarem seu voto.

Essa data de início das campanhas eleitorais foi recentemente alterada. Houve, com isso, considerável redução do período de campanha eleitoral em relação à sistemática anterior. A data de realização das eleições é fixada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término dos mandatos eletivos para os cargos majoritários e para os cargos proporcionais (arts. 28, *caput*, 29, II e 77, *caput*, da CF/88 e art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.504/97). Em sua redação originária, a Lei nº 9.504/97⁷ permitia a propaganda eleitoral a partir do dia 6 de julho do ano eleitoral, devendo, as convenções partidárias, serem realizadas entre 10 e 30 de junho e, o registro de candidatura dos candidatos escolhidos, até 5 de julho, conforme arts. 8º, *caput*, 11, *caput*, e 36, *caput*. Posteriormente, com a Lei nº 12.891/2013, o período de convenções partidárias foi reduzido em dois dias, passando, então, a ocorrer entre 12 e 30 de junho do ano eleitoral, alteração esta que sequer chegou a ser aplicada em decorrência do princípio da anualidade previsto no art. 16 da CF/88⁸, haja vista ter sido publicada em 12 de dezembro

6 Ao tratar da banalização das campanhas eleitorais, Felipe Braga pondera que “a campanha, em oposição da ideia de vender o produto, deve vender o benefício de seu uso, ao invés de vender o político, deve vender sua capacidade de resolução de problemas. [...] a falta de qualquer diálogo político desnatura a propaganda ‘política’.” (ALBUQUERQUE, Felipe Braga. *Banalização das campanhas eleitorais: uma análise crítica da propaganda política diante do sistema democrático*. p. 399-427. In: *Direitos fundamentais e democracia II* [Recurso eletrônico on-line] organização: CONPEDI/UNICURITIBA; coordenadores: Jonathan Barros Vita, Valéria Ribas do Nascimento, Daniela Menengoti Ribeiro. – Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 401-402).

7 Em sua redação originária, o art. 240 do Código Eleitoral permitia a propaganda eleitoral somente após a escolha do candidato em convenção.

8 É o que decidiu o TSE em resposta à Consulta nº 100075 (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 100.075. Relator: Ministro João Otávio Noronha. Brasília, DF, 24 de junho de 2014. Diário de Justiça. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess>>. Acesso em: 13 jun. 2018).

4 MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 253.

5 Com vistas ao cumprimento do prazo de julgamento dos pedidos de registro de candidatura, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 9.504/97 confere a esses feitos prioridade sobre quaisquer outros, permitindo ainda a realização de sessões extraordinárias e a convocação de juízes suplentes pelos Tribunais Eleitorais, sem prejuízo de eventual representação contra Juízes Eleitorais dirigidas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral e ao Conselho Nacional de Justiça.

de 2013, portanto, menos de um ano antes do prélio de 2014, que ocorreu em 05 de outubro, sendo que a Lei nº 13.165/2015, alteraria o art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, aplicando-se já nas eleições de 2016.

Por isso, os períodos de campanha eleitoral não são exatamente iguais em todos os pleitos, uma vez que, não obstante se inicie em data fixa, o seu término varia de acordo com a data do primeiro domingo de outubro de cada ano eleitoral, a qual nem sempre é a mesma todos os anos.

Entre as primeiras eleições ocorridas sob a vigência da Lei nº 9.504/97, em 1998, até as realizadas antes das alterações promovidas pela Minirreforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015), em 2014, as campanhas eleitorais duravam em torno de 90 (noventa) dias. Contudo, a partir de 2016, o período de campanha eleitoral foi reduzido para aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias⁹.

3 A PROPAGANDA ELEITORAL

Coincide o início do período de campanha eleitoral com o da propaganda eleitoral. Segundo o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e art. 242 do Código Eleitoral, ambos com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, somente é permitida a propaganda eleitoral após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

A propaganda eleitoral é vista como o principal meio de propagação das candidaturas, sem a qual seria “praticamente impossível alcançar a vitória no certame eleitoral”¹⁰. Não basta que o candidato desenvolva as melhores propostas ou que reúna as qualidades mais adequadas ao exercício do cargo eletivo pleiteado, é preciso que os eleitores saibam e se convençam disto.

Tida como espécie do gênero propaganda política, ao lado da propaganda partidária, da propaganda intrapartidária e da propaganda institucional, sendo, as três primeiras, objeto de estudo mais aprofundado pelo direito eleitoral e, a última, alvo de exame mais acurado pelo direito administrativo¹¹, não obstante haja

interseções recíprocas¹², a propaganda eleitoral se destina à promoção dos candidatos e de suas candidaturas aos cargos político-eletivos.

Pode-se compreender a propaganda eleitoral como todo e qualquer ato, praticado seja qual meio e forma for, tendente a influenciar na decisão do eleitor sobre em quem depositar o seu voto. A propaganda eleitoral visa instigar os eleitores a aderir (positiva) ou a repelir (negativa) determinada candidatura. Ante a infinitude de atos e de meios pelos quais pode ser praticada, uma vez que aos particulares é dado fazer tudo o que a lei não proscrever, coube à legislação eleitoral discipliná-la especificamente quanto ao exercício do sufrágio, ensejando a sua distinção em propaganda lícita ou ilícita, do ponto de vista eleitoral.

Para aferir a licitude de propaganda eleitoral, faz-se necessário examinar o seu conteúdo, o meio através do qual foi praticada e o período no qual foi realizada. É ilícita propaganda que veicule conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso, consoante art. 243, IX, do Código Eleitoral, porquanto revestida de informação falsa passível de prejudicar a candidatura do ofendido, como as fake news atualmente em voga, sujeitando o infrator, além de reparação por dano moral no âmbito cível e de responsabilização criminal, ao direito de resposta, assegurado pelo art. 5º, V, da CF/88, pelo art. 243, § 3º, do Código Eleitoral e pelo art. 58, *caput*, da Lei das Eleições. Também é ilícita a propaganda eleitoral realizada por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, segundo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Quanto ao período, na sistemática atual, a propaganda eleitoral somente é lícita se realizada a partir

didática, Hugo de Brito Machado obtempera que “a questão da autonomia dos ramos do Direito é um problema falso, porque na verdade o Direito é uno. Mesmo aquele que se dedica profissionalmente a apenas um dos denominados ramos do Direito não pode prescindir de conhecimentos de outras áreas. [...] a rigor não se tem uma delimitação exata de cada uma das áreas em que se divide o Direito, e assim o seu estudo também não pode ser dividido em áreas com delimitações exatas” (MACHADO, Hugo de Brito. Introdução ao estudo do direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 38). Nesse contexto, a propaganda política tanto pode interessar ao Direito Eleitoral, como na aferição de propaganda eleitoral antecipada, quanto ao Direito Administrativo, na apuração de conduta ímproba na sua veiculação, por exemplo.

¹² MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito Eleitoral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 288.

⁹ OSÓRIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 184-185.

¹⁰ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 384.

¹¹ O direito é um só. A sua divisão em ramos objetiva facilitar a sua compreensão. Abordando essa conveniência

do dia 16 de agosto do ano eleitoral, conforme art. 36 da Lei das Eleições, excepcionados os atos elencados no art. 36-A da mesma lei, os quais, embora suscetíveis de caracterizá-la, podem ser praticados antes do referido marco temporal, sem que incorram em ilicitude.

É por meio da propaganda eleitoral que o candidato difunde e enaltece a sua própria candidatura, colimando obter o voto do eleitorado, ou tece críticas¹³ à candidatura de concorrente, no intuito de influenciar eleitores a rechaçarem-na. O seu fundamento constitucional é a liberdade de expressão, direito fundamental garantido pelo art. 5º, IV, da CF/88. Com isso, os candidatos têm direito de “realizar todo tipo de propaganda eleitoral considerada lícita pela legislação”¹⁴. Atos de propaganda em desacordo com o microssistema eleitoral sujeitam o infrator desde multa por propaganda eleitoral antecipada ou irregular até a cassação do registro ou do diploma por abuso de poder, por condutas vedadas, por gastos ilícitos ou por captação ilícita de sufrágio.

Não por outro motivo é que a norma que repele a captação ilícita de sufrágio foi acrescida à Lei nº 9.504/97 sob o capítulo que trata “Da Propaganda Eleitoral em Geral”, vez que a famigerada “compra de votos” tem por escopo influenciar a adesão do eleitor à determinada candidatura ou a abster-se de votar¹⁵.

4 A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

4.1 Introdução legislativa

Insculpida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o referido dispositivo legal foi introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99, que resultou do Projeto de Lei nº 1.517/99, de iniciativa popular¹⁶ em um primeiro momento, convertido em iniciativa parlamentar posteriormente¹⁷.

Justificou-se esta iniciativa legislativa popular sob o argumento de que, no Brasil, tornara-se habitual a mercantilização do voto. Assim como nos regimes autoritários eleitorais, tentavam eles colher os frutos de uma legitimidade conferida pelo sufrágio sem se sujeitar aos riscos da incerteza democrática¹⁸. Próximo ao pleito eleitoral, candidatos, aproveitando-se da pobreza disseminada por todas as regiões do país e da má distribuição de renda, diretamente relacionada à extrema concentração das riquezas nas classes mais abastadas, distribuíam benesses de toda sorte com o fito de angariar votos do eleitorado.

Enfatizou-se que a captação ilícita de sufrágio era prática ainda mais ignóbil por necessitar da existência de uma profusão de hipossuficientes que, mantidos nesta condição,

13 “A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático. [...] É claro que uma campanha feita exclusivamente com propaganda negativa não cumpriria a sua missão de informar os cidadãos a respeito das plataformas e propostas, essenciais à tomada de decisão de voto. No entanto, alguma dose de propaganda negativa, mais do que inevitável, é benéfica ao processo democrático.” (OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228).

14 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 385.

15 Conquanto o art. 41-A da Lei nº 9504/97 não a contemple como especial fim de agir da captação ilícita de sufrágio, o TSE decidiu que tal prática, por analogia, também é reprimida pela norma, pois a obtenção e a abstenção do voto são fins equiparados no tipo penal correlato de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (Cf. Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1.850, Recurso Especial Eleitoral nº 26.118 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.878).

16 Como bem salientado por Marcelo Roseno de Oliveira, “não obstante fruto de iniciativa popular, o projeto que resultou na Lei 9.840/99 [Projeto de Lei nº 1.517/99] tramitou como projeto de iniciativa parlamentar, subscrito por todos os partidos representados na Câmara dos Deputados.”. (OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **Direito eleitoral: reflexões sobre temas contemporâneos**. Fortaleza: ABC Editora, 2008, p. 152).

17 Thales Cerqueira explica que: “No dia 10 de agosto de 1999 a iniciativa popular foi entregue ao Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer, às 15 horas, fato amplamente noticiado, sendo que após foram entregues o total 1.039.175 assinaturas. Mas não pararam aí as dificuldades, pois faltavam 7 semanas para a data limite de aprovação do projeto (no máximo em 30 de setembro de 1999), para efeito de vigorar nas eleições de 2000. Cogitou-se de vício formal de constitucionalidade, pois ainda que fosse possível contar o número de eleitores e verificar os títulos, não era viável validar tecnicamente as assinaturas deles. Optou-se, então, por sua tramitação como projeto de iniciativa parlamentar, desde que subscrito por todos os partidos presentes na casa, sendo representado por 11 deputados: [...]”. (CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 1.150).

18 SCHEDLER, Andreas. **The Menu of Manipulation**. Journal Of Democracy. Johns Hopkins University Press, p. 36-50. abr. 2002, p. 37. Disponível em: <10.1353/jod.2002.0031>. Acesso em: 13 jun. 2018.

permitiriam a ascensão e a perpetuação dos candidatos em seus cargos eletivos através da “compra de votos”.

Abordou-se também a questão da celeridade na apuração e na repressão de condutas que tivessem por escopo ferir a liberdade de voto do eleitor, vez que, muito embora repudiadas, o sistema normativo eleitoral previa, no art. 299 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), o crime de corrupção eleitoral como mecanismo legal para tanto, que, por se revestir de caráter penal, requeria maior rigor na apuração da materialidade e da autoria do fato delitivo, culminando em maior lentidão no trâmite processual e, por conseguinte, dando margem à impunidade.

4.2 Origens históricas

Na época de introdução legislativa, a captação ilícita de sufrágio não era prática nova nas disputas eleitorais. Suas origens remontam às práticas coronelistas, profundamente enraizadas na cultura nacional durante o Século XX, num contexto em que as eleições serviam como legitimadoras do exercício de poder de fato dos governantes. Com o recrudescimento da participação popular na política, decorrente da adoção do modelo republicano de governo e da ampliação do sufrágio, o “coronelismo” representou uma forma de resiliência do poder privado, antes hipertrofiado, mormente durante o período colonial, diante do progressivo crescimento do poder público, por meio da troca de proveito entre ambos¹⁹. Isto porque, antes de líder político, o coronel era um líder econômico²⁰. Se, por um lado, a mudança do regime monárquico para o republicano, no âmbito rural, jamais interferiu na hegemonia da elite fazendeira na condução do policiamento repressivo e na administração da propriedade, seja no período colonial, no imperial ou no republicano²¹, por outro, ampliou o papel do coronel nas eleições,

bem como a sua subordinação²² às autoridades políticas de nível estadual²³.

Contudo, “nos termos em que foi originariamente concebido, o coronelismo, cuja consagração se deu durante a República Velha enquanto sistema governista, não mais existe.”²⁴. Ainda assim, o legado do coronelismo perpassou gerações, remanescendo, hodiernamente, os resquícios de suas práticas, destacando-se, dentre elas, o voto negociado e a coação eleitoral. Para isso, as formas de manipulação da vontade do eleitorado tiveram que se adaptar às vicissitudes iminentes à evolução da sociedade, porquanto a implantação do voto eletrônico praticamente inviabilizou a fraude eleitoral, e o crescimento da independência e autonomia de vida do eleitorado mitigou consideravelmente o chamado voto de cabresto. O poder de barganha dos eleitores, cada vez maior, na medida em que se concebiam novas ferramentas e maior proteção à liberdade do voto, deu-lhes condições de “negociarem” seus votos. Em razão disto, “não é então de se admirar que o aumento na corrupção eleitoral indique a eficiência crescente da democracia popular”²⁵ em sujeitar os aspirantes a cargos eletivos à deliberação do eleitorado tomada ao

22 Segundo Raymundo Faoro, “a dinâmica do regime, eletivos os cargos, sobretudo o cargo de governador, leva a deslocar o eixo decisório para os Estados, incólumes os grandes, cada dia mais, à interferência do centro, garantindo-se e fortalecendo-se este com o aliciamento dos pequenos, num movimento que culmina na política dos governadores. Dentro de tal sequência é que se afirma o coronelismo, num casamento, cujo regime de bens e relações pessoais será necessário determinar, com as oligarquias estaduais. [...] O fenômeno coronelista não é novo. Nova será sua coloração estadualista e sua emancipação no agrarismo republicano, mais liberto das peias e das dependências econômicas do patrimonialismo central do Império.”. (FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012, p. 541).

23 FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012, p. 542-543.

24 LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; LIMA, Renan Saldanha de Paula. **Resquícios do coronelismo no processo político-eleitoral do Século XXI: a captação ilícita de sufrágio na jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 3, Núm. 6, 2016, p. 110.

25 SCOTT, James C. **Corrupção eleitoral: o aparecimento das máquinas políticas**. Revista de Ciência Política, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p.37-73, jul./set. 1971, p. 38. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/59156/57602>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

19 LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1975, p. 19-20.

20 FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012, p. 541.

21 RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 218.

seu alvedrio.

Num contexto em que a “compra de voto” se encontrava disseminada pelas campanhas eleitorais pátrias, aliado aos precedentes históricos de sua prática, é que nasceu o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 com o audacioso propósito de combatê-la de modo mais eficaz, tanto é que as decisões proferidas sob tal fundamento tinham aplicabilidade imediata, pois, segundo o TSE²⁶, a mens legislatoris de afastar imediatamente da disputa os condenados pela sua prática²⁷ e, sendo proveniente de projeto de lei de iniciativa popular, o não condicionamento da sua eficácia ao trânsito em julgado atenderia aos anseios populares pela celeridade na apuração e na repressão do ilícito eleitoral em alusão, embora a sua aplicação imediata tenha sido consideravelmente restringida pela “prática reiterada dos tribunais eleitorais quanto ao deferimento de cautelares que conferem efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões que sancionam a captação ilícita de sufrágio, postergando a execução imediata dos julgados”²⁸.

4.3 Delimitação temporal

A própria norma tratou de delimitar o interstício de sua incidência. Desde o registro de candidatura até a data do pleito é que as condutas típicas podem nela subsumir, configurando, então, o ilícito. Inobstante a imprecisão legal, o TSE²⁹ entende que “o termo

26 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar nº 970. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Brasília, DF, 1 de março de 2001. **Diário de Justiça**. Brasília, 27 abr. 2001, p. 236. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess/jurisprudencia>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

27 É o que se extrai da justificativa conferida ao Projeto de Lei nº 1.517-A, de 1999, que resultou na Lei nº 9.840/1999. Nela constava ainda a norma tinha por objetivo punir ainda durante o período de campanha eleitoral os candidatos que se utilizassem da captação ilícita de sufrágio. (BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano 54, n. 149, 15 set. 1999, p. 41.596. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15SET1999.pdf#page=173>>. Acesso em: 16 set. 2017).

28 OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **Direito eleitoral: reflexões sobre temas contemporâneos**. Fortaleza: ABC Editora, 2008, p. 153.

29 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 19.229. Relator: Ministro Fernando Neves da Silva. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2001. **Diário**

inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento”.

Marlon Reis³⁰ elenca três motivos justificadores desse entendimento. Primeiro, fixou-se critério razoável, já que o pedido de registro é obrigatório a todos que desejem concorrer, embora o deferimento normalmente ocorra em datas diversas. À luz da redação da norma, interpretar a expressão “registro da candidatura” como “data do pedido de registro da candidatura” mostra-se compatível com a sua finalidade e mantém a isonomia entre os concorrentes, vez que o período de submissão do registro dos escolhidos em convenção partidária é igual para todos, podendo diferir a data da realização da convenção e da formulação do pedido entre o lapso permitido pela legislação.

Segundo, reconheceu a tradição nacional de considerar candidato o filiado cujo nome tiver sido aprovado em convenção partidária. Uma vez escolhido em convenção pelo partido, ainda que o seu registro de candidatura seja suscetível de impugnação na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, aquele que estiver com registro sub judice, por ter interposto recurso contra a decisão que o indeferiu, é considerado candidato e poderá praticar todos os atos de campanha, ficando, a validade dos votos que venham a ser nele depositados, condicionada ao ulterior deferimento do registro, conforme art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Assim, mesmo que haja expectativa de indeferimento do registro, o escolhido em convenção partidária muito provavelmente será candidato, nem que por poucos dias, bem como praticará atos de propaganda eleitoral.

Terceiro, aproximou o início do período em que poderá restar configurado o ilícito com o do processo eleitoral propriamente dito, o qual começa com a convenção partidária, seguindo-se do registro das candidaturas dos escolhidos e da propaganda eleitoral, na época, permitida desde o dia 6 de julho do ano eleitoral. Em

de Justiça. Brasília, 5 jun. 2001. v. 1, p. 7. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess/jurisprudencia>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

30 REIS, Márlon Jacinto. **Uso eleitoral da máquina administrativa e captação ilícita de sufrágio**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 67-68.

um contexto no qual até os que tiverem com registro de candidatura sub judice podem realizar todos os atos de campanha eleitoral, afrontaria a isonomia entre os candidatos eximir, os nesta condição, das penas cominadas ao ilícito, em detrimento dos que tenham seu registro deferido.

Não se almeja, com isso, elidir a responsabilidade pela prática de captação ilícita dos candidatos que tenham o seu registro deferido. É que a captação ilícita de sufrágio é prática espúria, tenha o candidato seu registro deferido ou não. Mostra-se ainda mais reprovável quando praticada por candidato cujo registro tenha tido deferido, por ter sido autorizado pela Justiça Eleitoral para assumir mandato eletivo. Conduto, não se pode isentar aqueles que praticaram o ilícito sem sequer ter o seu registro de candidatura deferido, seja por ainda não ter sido julgado, seja por estar sub judice, sob pena de incentivar a sua prática até a análise definitiva, pela Justiça Eleitoral, dos pedidos de registro de candidatura, que, por vezes, não é célere, e de premiar os candidatos em situação, pelo menos transitoriamente, irregular.

Deste modo, “[...] o simples fato de alguém requerer o registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, o torna apto a incidir nas iras do art. 41-A.”³¹. Eventuais condutas praticadas fora do período assinalado são atípicas quanto ao ilícito em questão, conquanto pudessem caracterizá-lo acaso perpetradas durante o período de campanha. Restaria ao agente a responsabilidade penal relativo ao delito de corrupção eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, análogo, na esfera cível-eleitoral, à captação ilícita e sufrágio, porém desprovido da limitação temporal imposta a este.

Tem-se, com isso, que a referida norma somente busca reprimir a captação ilícita de sufrágio no período crítico do processo eleitoral, compreendido entre o registro de candidatura e a data do pleito. A norma é alheia à prática de condutas típicas em período diverso do eleitoral. Em tese, prometer a entrega de certo valor a eleitor no dia seguinte ao da

31 ZILIO, Rodrigo López. **Captação ilícita de sufrágio**: art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Revista do TRE/RS, Porto Alegre, v. 9, n. 18, p. 23-50, jan./jun. 2004, p. 42. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/832>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

eleição, desde que realizada antes do pedido de registro de candidatura, seria conduta civilmente atípica.

Neste ponto é que a redução do período de campanhas eleitorais influenciou consideravelmente a repressão da captação ilícita de sufrágio. Condutas que antes poderiam ser tipificadas no ilícito, caso praticadas entre aproximadamente o quadragésimo sexto e o nonagésimo dia antes da data do pleito, atualmente não mais configuram o ilícito.

5 O PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Com a alteração do art. 36-A à Lei nº 9.504/97 pela Minirreforma Eleitoral de 2015, ampliou-se consideravelmente os atos que podem ser praticados durante o período de pré-campanha. A partir de então, a figura do pré-candidato, tido como aquele que submeterá seu nome em convenção partidária vindoura e que muito provavelmente será escolhido no evento para disputar o pleito, ganhou destaque no cenário político, sobretudo, em ano eleitoral.

Desde que não realize pedido explícito de voto, conceito jurídico indeterminado³² que conduz a uma série de imbróglis quando da sua aplicação, o pré-candidato pode mencionar sua pretensa candidatura, exsurge daí o prefixo, exaltar as suas qualidades pessoais e realizar os atos de caráter eminentemente político elencados nos incisos I a VII do aludido dispositivo, mas que não perdem a sua feição eleitoreira.

A norma não é nova. Foi acrescida pela Lei nº 12.034/2009 como forma de viabilizar a realização de eventos e a prática de atos de caráter político antes do período de campanha eleitoral que não se destinassem à promoção de candidaturas e à realização de propaganda eleitoral. Servia como um precursor do debate político que se aprofundaria durante o período de campanha eleitoral.

32 Associando-se os conceitos jurídicos e os conceitos indeterminados, utilizados por Germana de Oliveira Moraes em sua obra **Controle Jurisdicional da Administração Pública**, extrai-se que os conceitos jurídicos indeterminados são palavras ou expressões contidas nas normas jurídicas, independentemente de se qualificarem como conceitos normativos, com conteúdo e extensão acentuadamente incertos (MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da Administração Pública*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 56-59).

Sem dúvidas, a alteração de maior impacto foi a exclusão da menção à pretensão candidatura do rol de condutas tipificadas como propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto. Com a redução quase que pela metade do período de campanha eleitoral, o período de pré-campanha tende a ser relevante, quem sabe até decisivo, no resultado do pleito, principalmente para os candidatos mais desconhecidos. No regime anterior, os pré-candidatos não poderiam sequer se identificar como tais, sob risco de incorrer no ilícito. Até mesmo a divulgação de atos parlamentares e de debates legislativos era possível, desde que não houvesse menção à pretensão candidatura, o que hoje é possível.

Diferentemente do período de campanha eleitoral, a pré-campanha não ganhou contornos nítidos a respeito do seu início. Assim, a menção à pretensão candidatura, em tese, poderia ocorrer a qualquer momento, até mesmo durante o período de campanha por pré-candidato que somente venha a concorrer em pleito futuro, sendo suficiente, para escapar da subsunção ao ilícito da propaganda eleitoral antecipada, a mera ausência de pedido explícito de voto.

Não se tratou de delimitação do conceito de propaganda eleitoral, mas sim de exclusão de situações nas quais a sua ocorrência poderia ensejar caracterização do ilícito “propaganda eleitoral antecipada”. Entende-se, com isso, que, se a norma em alusão tutela a igualdade de condições entre os candidatos, coibindo a largada desigual na disputa aos cargos eletivos, por conseguinte, as condutas excluídas do seu âmbito de incidência não representariam risco à isonomia entre os concorrentes ou, mesmo promovendo discrepância entre eles, eventuais prejuízos se justificariam diante do seu propósito, qual seja, fomentar o debate político em ano eleitoral, o qual, em uma democracia, não deveria se restringir ao breve período de campanha eleitoral.

Com tamanha ampliação das condutas passíveis de serem praticadas sem que se caracterize a propaganda eleitoral antecipada, resta saber se não houve uma antecipação propriamente dita da campanha eleitoral.

Os atos de pré-candidatura, ao passo que ampliam o debate político, também servem à promoção das candidaturas dos

pré-candidatos. Dos embates entre eles, permitida pelo art. 36-A, III, da Lei das Eleições, irradiam críticas recíprocas, bem como exposição de plataformas, projetos e ideologias eleitorais, sujeitas à avaliação do eleitorado. A própria exaltação às qualidades pessoais e a divulgação de atos de parlamentar, por exemplo, enaltecem a figura dos pré-candidatos e, concomitantemente, promovem a sua futura candidatura, sendo capazes ainda que provocar a adesão de eleitores. Tratam-se, pois, de propaganda tipicamente eleitoral, as quais podem se iniciar durante o período de pré-campanha e se prologar até o término da campanha.

Não obstante a vertiginosa ampliação dos atos de pré-campanha, a minirreforma eleitoral de 2015, ao revés, trouxe consigo uma redução temporal na repressão da captação ilícita de sufrágio. Aproximadamente um mês e meio antes da data do pleito é que a norma contida no art. 41-A da Lei das Eleições passa a ter eficácia, estendendo-se até a efetivação do escrutínio. Antes disso, a tutela da liberdade do eleitor se limita ao ilícito penal-eleitoral tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, o que ressoa incongruente, uma vez que o direito penal, por sua subsidiariedade, ocupa-se da repressão da “compra de votos” a qualquer momento, enquanto a norma civil-eleitoral proíbe apenas durante certo lapso temporal, omitindo-se no restante.

A lógica da delimitação do período de campanha eleitoral se inverteu. Ao pré-candidato não se aplica a captação ilícita de sufrágio. Somente se sujeitam ao ilícito e, portanto, às suas rigorosas penalidades, os candidatos, compreendidos como aqueles que tenham a sua candidatura submetida à registro pela Justiça Eleitoral. Como forma de propaganda eleitoral, o mero critério temporal da data do pedido de registro de candidatura não torna a conduta lícita ou ilícita. Trata-se de questão relacionadas à efetividade da proteção conferida a liberdade do eleitor. Durante o período de pré-campanha, caberia unicamente à lei penal-eleitoral reprimir tais condutas. Um pouco antes do início do período de campanha eleitoral é que a captação ilícita de sufrágio paralelamente as reprimiria, com maior eficácia.

É contraproducente permitir, ao menos no

âmbito cível, a prática da captação ilícita de sufrágio no período de pré-campanha eleitoral, destituindo de eficácia tais condutas quando perpetradas nesse interstício. A ausência de repressão do ilícito antes de iniciada a campanha eleitoral constitui verdadeiro incentivo à antecipação da sua prática, a partir do que se buscarão formas de vincular o eleitor alienante, eximindo o corruptor. A introdução do art. 41-A da Lei das Eleições deveu-se à ineficácia da incriminação penal no combate à “compra de votos”. Desde 1965, primeiro ano da vigência do Código Eleitoral, tipificou-se, em seu art. 299, o crime de corrupção eleitoral, cujas condutas típicas são correlatas à captação ilícita de sufrágio na seara cível-eleitoral. Todavia, mais de 30 (trinta) anos depois, foi preciso haver uma mobilização nacional, que resultou na colheita de mais de um milhão de assinaturas, para a propositura legislativa de norma que fosse eficaz nessa tarefa.

Sendo suficiente o mero pedido de registro de candidatura para que aquele com mera aparência de candidato se sujeite às penalidades por captação ilícita de sufrágio, é desnecessário que o seu registro seja deferido ou vença o pleito para que possa ser condenado pela prática do ilícito. Embora a cassação do registro ou do diploma exija a sua conquista, subsiste, para os que não conseguiram obtê-los, a penalidade de multa pela perpetração do ilícito. A configuração do ilícito prescinde da aferição da efetiva obtenção ou abstenção do voto do eleitor corrompido, bastando apenas a prática da conduta por candidato, pessoalmente ou por interposta pessoa.

O mesmo raciocínio seria aplicável aos pré-candidatos que incorressem em captação ilícita de sufrágio, mas que não viessem a ser escolhidos em convenção partidária. Tal fato não representaria empecilho à penalização do ilícito. Isto porque a sua repressão não se dá exclusivamente com a aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma. Aplica-se ainda, cumulativamente, sanção pecuniária. E uma vez não sendo possível a cassação do registro ou do diploma por não ter, o pré-candidato, registrado a sua candidatura, persiste ainda, em seu desfavor, a penalidade de multa cominada pela norma, a qual não exige condição especial para a sua aplicação. Basta, para tanto, a perpetração do ilícito.

Deste modo, ainda que não se consumasse a previsão de sua candidatura, restaria ao infrator a penalidade de multa, que é autônoma e que não depende da cassação do registro ou do diploma para ser aplicada.

Contudo, faz-se necessária alteração legislativa do art. 41-A da Lei das Eleições a fim de que a captação ilícita de sufrágio, como modalidade de propaganda eleitoral absolutamente ilícita, seja aplicável aos pré-candidatos durante o período de pré-campanha.

CONCLUSÃO

Com a minirreforma eleitoral de 2015, o período de campanha eleitoral sofreu considerável redução. Coincide, o seu início, com o da propaganda eleitoral. A partir de 16 de agosto do ano eleitoral, data na qual os pedidos de registros de candidatura, em regra, já foram formulados pelo partido, tendo, os escolhidos em convenção partidária, auferido o status de “candidato”, os concorrentes podem praticar atos de campanha, inclusive de propaganda eleitoral, com a finalidade de sagrarem-se eleitos.

Com a redução do período de campanha, a Lei nº 13.165/2015 promoveu a ampliação de condutas possíveis durante da pré-campanha, reconhecendo e valorizando a figura do pré-candidato. No art. 36-A da Lei das Eleições, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, mas por ela significativa mente alterado, elencou-se uma série de condutas passíveis de serem praticadas pelos pré-candidatos que, embora pudessem configurar propaganda eleitoral antecipada sob o regime anterior, foram excluídas do âmbito de incidência normativo, com o propósito de incrementar o debate político antes do período de campanha eleitoral.

Apesar de não poderem pedir explicitamente o voto do eleitorado, aos pré-candidatos foi outorgado um vasto espectro de condutas passíveis de serem praticadas durante a pré-campanha, sem que pudessem incorrer no ilícito relativo à propaganda eleitoral antecipada, destinado a coibir a largada prematura dos concorrentes a cargos eletivos, preservando a isonomia entre eles. No entanto, tais condutas, ainda que se revistam de caráter eleitoral, porquanto aptas a influenciar na escolha do eleitor, não recaem em ilicitude.

Nesse contexto, a captação ilícita de sufrágio, como modalidade de propaganda eleitoral ilícita, somente encontra repressão eficaz durante o período de campanha eleitoral, em virtude de a própria norma limitar temporalmente a sua eficácia, fixando-a desde o registro de candidatura, compreendido como a data do pedido de registro de candidatura à luz da jurisprudência do TSE, até a data do pleito. Ao se reduzir o período de campanha eleitoral, inexoravelmente reduziu-se o período no qual a norma promove a repressão das condutas típicas. Em período de pré-campanha, portanto, a sua prática seria atípica, no âmbito cível-eleitoral, escusando o infrator das severas penalidades que a elas são cominadas. Período em que antes se poderia configurar o ilícito, entre um mês e meio e três meses anteriores a data da eleição, atualmente não mais é contemplado pela legislação.

Enquanto a “compra de votos”, na seara cível-eleitoral, teve a sua vedação amainada pela diminuição do período de campanha eleitoral, na seara penal-eleitoral, o crime de corrupção eleitoral, correlato à captação ilícita de sufrágio, passou a ser a fonte normativa da sua repressão no período de pré-campanha. Todavia, a introdução da captação ilícita de sufrágio se deveu à ineficácia dessa norma penal incriminadora, razão pela qual a prática do ilícito poderá se tornar mais comum entre os pré-candidatos, admitindo-se, inclusive, a elaboração e o emprego de técnicas, pelos infratores, para garantir a efetividade da conduta ilícita a partir de lacuna legislativa.

Não se justifica, porém, a limitação da incidência da captação ilícita de sufrágio, haja vista tratar-se de conduta ilícita, antes ou depois do período de campanha eleitoral. É uma forma de propaganda absolutamente inadmissível, que viola a liberdade de voto e, consequentemente, o próprio regime democrático. Não é o registro de candidatura que torna a sua prática ilícita, tampouco a realização do prélio concede-lhe licitude. O ilícito penal respectivo, nesse caso, teria amplitude maior que a norma civil que a reprime, evidenciando-se enorme contrassenso na limitação temporal da captação ilícita de sufrágio, até porque se trata de instituto mais eficaz que a própria norma penal.

Por isso, há de se perquirir uma alteração

legislativa relacionada à incidência da norma contida no art. 41-A da Lei das Eleições no período de pré-campanha, de modo a coibir a prática do ilícito entre os pré-candidatos, ainda que estes não venham a registrar suas futuras e eventuais candidaturas, uma vez que, dentre as sanções cominadas, encontra é prevista a penalidade de multa, a qual remanesce a despeito da impossibilidade de aplicação da cassação do registro ou do diploma.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Banalização das campanhas eleitorais: uma análise crítica da propaganda política diante do sistema democrático. In: **Direitos fundamentais e democracia**. Org. CONPEDI/UNICURITIBA; coord. Jonathan Barros Vita, Valéria Ribas do Nascimento, Daniela Menengoti Ribeiro. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 399-427. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8617f303dd11780c>>. Acesso em: 6. jun. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, ano 54, n. 149, 15 set. 1999, p. 41.596. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15SET1999.pdf#page=173>>. Acesso em: 16 set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 99/2017 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2018. 522 p.

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 12.

ed. Brasília: TSE, 2016. p. 329-354.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral anotado e legislação complementar**. 12. ed. Brasília: TSE, 2016.

_____. Lei n. 12.891, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nos 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm>. Acesso em: 6 jun. 2018.

_____. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 6 jun. 2018.

_____. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm>. Acesso em: 6 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.878. Relator: Ministro José Augusto Delgado. Brasília, DF, 22 de março de 2007. **Diário de Justiça**. Brasília, 13 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1.850. Relator: Ministro José Gerardo Grossi. Brasília, DF, 03 de agosto de 2006. **Diário de Justiça**.

Brasília, 28 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 13. ed. Brasília: TSE, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/?publicacoes=codigo-eleitoral-13>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 100.075. Relator: Ministro João Otávio Noronha. Brasília, DF, 24 de junho de 2014. **Diário de Justiça**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Medida Cautelar nº 970. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Brasília, DF, 1 de março de 2001. **Diário de Justiça**. Brasília, 27 abr. 2001, p. 236. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess/jurisprudencia>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 19.229. Relator: Ministro Fernando Neves da Silva. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2001. **Diário de Justiça**. Brasília, 5 jun. 2001. v. 1, p. 7. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess/jurisprudencia>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 26.118. Relator: Ministro José Gerardo Grossi. Brasília, DF, 01 de março de 2007. **Diário de Justiça**. Brasília, 28 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoess>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Suzana de Camargo. Captação ilícita de sufrágio. **Revista da Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas**, Manaus, n. 1, p. 33-49, 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionRecuperaBinario.do?id=102468PERI>>. Acesso em: 7 dez. 2017.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1975.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; LIMA, Renan Saldanha de Paula. Resquícios do coronelismo no processo político-eleitoral do Século XXI: a captação ilícita de sufrágio na jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 3, n. 6, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da administração pública**. São Paulo: Dialética, 1999.

OLIVEIRA, Marcelo Rosendo de. **Direito eleitoral**: reflexões sobre temas contemporâneos. Fortaleza: ABC, 2008.

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

REIS, Márlon Jacinto. **Uso eleitoral da máquina administrativa e captação ilícita de sufrágio**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 2. ed. Rio

de Janeiro: Forense, 1986.

SCHEDLER, Andreas. The menu of manipulation. **Journal Of Democracy**. Baltimore, Maryland: Johns Hopkins University Press, p. 36-50, abr. 2002. Disponível em: <[10.1353/jod.2002.0031](https://doi.org/10.1353/jod.2002.0031)>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SCOTT, James C. Corrupção eleitoral: o aparecimento das máquinas políticas. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p.37-73, jul./set. 1971. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/59156/57602>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

ZILIO, Rodrigo López. Captação ilícita de sufrágio: art. 41-A da Lei nº 9.504/97. **Revista do TRE/RS**, Porto Alegre, v. 9, n. 18, p. 23-50, jan./jun. 2004, p. 42. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/832>>. Acesso em: 21 nov. 2017.